

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 756 — SP  
(Registro nº 89.113267)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Suscitante: *Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo — SP*

Suscitado: *Tribunal Superior do Trabalho*

Autor: *Sindicato da Ind. da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo*

Réu: *Cia. Brasileira de Projetos Indl. — COBRAPI*

Advogados: *Drs. João Batista Camargo e Lázaro Afonso Pereira e outros*

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.**

**I — A nova Carta Política vem de estabelecer, em seu artigo 114, que a competência para feitos como o presente é da Justiça do Trabalho.**

**II — Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência do egrégio Tribunal Superior do Traba-

lho, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital de São Paulo e, suscitado, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de ação de cumprimento de sentença coletiva, proposta pelo Sindicato da Indústria Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo contra a Companhia Brasileira de Projetos Industriais — COBRAPI.

A 1ª Turma do Egrégio TST pronunciou-se, em decisão às fls. 131, nos termos seguintes: (fls. 131).

“Apesar da decisão de fls. 60/61 no sentido de que a Junta do Trabalho é competente para dirimir controvérsia na qual Sindicato pleiteia, em nome próprio, recolhimento de contribuição assistencial, esta Corte pacificou a controvérsia em sentido contrário, é o que consubstancia o Enunciado nº 224 da Súmula.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar a Junta do Trabalho incompetente para julgar controvérsia na qual Sindicato pleiteia recolhimento de contribuição assistencial, determinando a remessa do feito para a Justiça Comum, do Estado de São Paulo.”

O suscitante assevera, às fls. 136/137, que:

“Entretanto, entendo que a redistribuição foi indevida, posto que a atual Constituição Federal, em seu artigo 114, estabelece:

‘Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de traba-

lho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.'

Verifica-se, portanto, que superado restou o aspecto, no sentido de que compete à Justiça Estadual dirimir matéria oriunda de área trabalhista.

A ação principal tem por objetivo o cumprimento de decisão do Dissídio Coletivo TRT/SP nº 43/82-A.

É certo que, anteriormente à promulgação da nova Carta Constitucional, competia à Justiça Estadual a apreciação de tal feito. No entanto, tal competência restou modificada pelo artigo acima citado, por tratar-se de controvérsias decorrentes da relação de trabalho, e os litígios com origem no cumprimento de suas próprias sentenças."

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 142/144, pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Apesar do TST ter consubstanciado o Enunciado da Súmula nº 224, o que fê-lo, no caso *sub judice*, declinar da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, há que se considerar a redação do art. 114 da Carta atual, vez que, esta, estende a competência da Justiça do Trabalho, inclusive, para dirimir os litígios que se originarem da sentença coletiva. Ao passo que, a supracitada Súmula foi editada na vigência do art. 142 da Constituição anterior, que restringia, consideravelmente, a aplicação do disposto no art. 872, parágrafo único, da C.L.T., a meu sentir.

Diante da nova Carta, precisamente do art. 114, *caput*, a exegese do art. 872, parágrafo único, da C.L.T., plenamente, admite a cobrança da contribuição assistencial, através de ação de cumprimento.

Face ao que, mostra-se bem acertado o entendimento esposado pelo insigne magistrado do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital de São Paulo.

Conheço do conflito, e declaro a Justiça do Trabalho competente para julgar a ação de cumprimento que move o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo.

É como voto.

## VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, *data venia*, fico vencido.

### EXTRATO DE MINUTA

CC nº 756 — SP — (89113267) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI. Suscitante: Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo — SP. Suscitado: Tribunal Superior do Trabalho. Autor: Sindicato da Ind. da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo. Réu: Cia. Brasileira de Projetos Indl. — COBRAPI. Advogados: Drs. João Batista Camargo e Lázaro Afonso Pereira e outros.

Decisão: “A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Américo Luz, decidiu pela competência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, suscitado.” (em 20.02.90 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso e Miguel Ferrante. O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg.



### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.590 — SC

(Registro nº 90.12818-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Autor: *Justiça Pública*

Réus: *Ivan Riffel, Adecir José Dallazen e Gilberto Roque Dallazen*

Suscitante: *Juízo Federal da 6ª Vara em Chapecó — SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Chapecó — SC*

Advogado: *Cesar Bartolamei*

**EMENTA: CONTRAVENÇÃO. CÓDIGO FLORESTAL. CAUSAR DANOS AOS PARQUES NACIONAIS,**

## ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, E ÀS RESERVAS BIOLÓGICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A Constituição excluiu, expressamente, da competência dos juizes federais, o processo e julgamento das contravenções penais, embora praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

Conhecido o conflito para julgar competente o Juízo Estadual, suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Chapecó — SC, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, em 7 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Trata-se de inquérito que apurou furto de erva-mate e taquaras, na Reserva Florestal de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

O Juiz de Direito da Comarca, acolhendo parecer do Ministério Público local (fl. 26), deu-se por incompetente, tendo em vista que os fatos descritos constituem, em tese, infrações contra a União Federal. Foi então o Inquérito encaminhado ao Juiz Federal pelo ofício à fl. 27. Este, por sua vez, julgou-se, igualmente, incompetente, na esteira do Parecer do Procurador da República, à fl. 28 v. Tratando-se de infração contravencional descrita na alínea d do art. 26, da Lei 4.771/65 (Código Florestal: “causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas”), não são competentes para o processo e julgamento os juizes federais, excluídos que estão expressamente, pelo art. 109, IV, da Constituição.

Suscitado o conflito, foram os autos à Subprocuradoria-Geral da República, que opinou pelo conhecimento e porque fosse declarado competente o MM. Juiz de Direito de Chapecó, o suscitado.

É o relatório.

## VOTO

**EMENTA: CONTRAVENÇÃO. CÓDIGO FLORESTAL. CAUSAR DANOS AOS PARQUES NACIONAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, E ÀS RESERVAS BIOLÓGICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

A Constituição excluiu, expressamente, da competência dos juízes federais, o processo e julgamento das contravenções penais, embora praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

Conhecido o conflito para julgar competente o Juízo Estadual, suscitado.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): — A Constituição exclui o julgamento das contravenções da competência dos juízes federais, mesmo nas infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União (art. 109, inciso IV).

No caso, a infração descrita no relatório policial — extração de erva-mate e taquaras — causou dano à Reserva Florestal de Chapecó, constituindo-se em contravenção, da competência da justiça comum estadual (Lei 4.771/65, art. 26, letra *d*).

Conheço, em conseqüência, do conflito, acolhendo parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, e declaro competente o Juiz de Direito de Chapecó, o suscitado.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.590 — SC — (90.12818-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Autor: Justiça Pública. Réus: Ivan Riffel, Adedir José Dallazen e Gilberto Roque Dallazen. Suscitante: Juízo Federal da 6ª Vara em Chapecó-SC. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Chapecó-SC. Advogado: Cesar Bartolamei.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Chapecó-SC — (Terceira Seção — 7.2.91).

Votaram os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro e William Patterson.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.679 — RJ  
(Registro nº 9115890)

Relator originário: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Relator p/acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Luiz Carlos Gomes de Souza, Ernany Bonfim Filho e Marco Aurélio Guimarães.*

Suscitantes: *Luiz Carlos Gomes de Souza e outros*

Suscitados: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional da Ilha do Governador — Rio de Janeiro — RJ e Juízo Federal da 4ª Vara-RJ*

Advogado: *Dr. Sérgio do Rego Macedo*

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

**Afeta interesse direto da União Federal, porque conspurca sua imagem e prejudica seu serviço, o seqüestro e posterior homicídio de cidadão estrangeiro, recém-chegado ao País em vôo procedente do exterior, por agentes federais que se encontravam em plantão no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, inclusive usando jaquetas com o emblema da Polícia Federal.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:



Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito, e, por maioria, declarar competente o 2º Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara-RJ, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 21 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator p/ acórdão.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Cuida-se de Conflito Positivo de Competência suscitado pelos réus LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA, ERNANY BONFIM FILHO e MARCO AURÉLIO GUIMARÃES, todos agentes da Polícia Federal, que apontaram como Juízos Conflitantes o da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e o da Segunda Vara Criminal da Ilha do Governador-RJ.

Os suscitantes foram denunciados pelos Ministérios Públicos Estadual (fls. 18/23) e Federal (fls. 28/31) e estão sendo processados nas respectivas Justiças pelo mesmo fato criminoso, a saber: “quando no exercício de suas funções federais, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, “no dia 20 de dezembro de 1990, por volta de 21 horas e 45 minutos, detiveram o grego KONSTADINOS PETICHAKIS, que desembarcara do vôo 911 da VARIG, proveniente de Montevideu-Uruguai; levaram-no para um terreno baldio em um veículo do tipo GOL, de cores azul e branca, com inscrição da Polícia Federal; extorquiram todos os dólares que possuía e o assassinaram com vários tiros de revólver.”

Na Justiça Comum “as testemunhas arroladas na denúncia já foram inquiridas, estando designado o dia 21.02.1991 às 13 horas, para produção da prova de defesa” (ut. fl. 17), enquanto na Justiça Federal “a prova da defesa deverá ser concluída impreterivelmente em 01.03.91, com a inquirição de 20 testemunhas” (ut. fl. 27).

O Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pela competência da Justiça Federal argumentando:

“Pela descrição dos fatos, em ambas as denúncias, verifica-se que os acusados cometeram o delito com abuso de função e violação de dever inerente a cargo federal.

Comentando referido dispositivo, o insigne Aníbal Bruno diz que a sua razão de ser é: “É também o enfraquecimento da defesa, sobretudo pela confiança da vítima diante do prestígio da posição do agente, embora não se exija a presença real dessa confiança para que a agravante se configure, que justifica a majoração da pena, na hipótese de crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. É claro que não ocorre agravante quando o abuso de poder ou a violação de dever já é elemento da figura penal” (pág. 127, Aníbal Bruno, Direito Penal, Volume I, Tomo 3º, Forense, 1ª edição, 1962).

Por seu turno, Bettioli ensina que:

“Subsiste esta agravante sempre que o exercício tenha tornado possível ou facilitado a execução do fato criminoso” (página 190, Guiseppi Bettioli, Direito Penal, tradução brasileira e anotações dos professores Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco, notas do Professor Everardo da Cunha Luna, Volume II, Editora Revista dos Tribunais, 1971.”

No caso, o exercício abusivo e violador dos deveres inerentes às suas funções tornou possível aos agentes federais o ignominioso atentado contra a vida e o patrimônio de particular.

As funções de que abusaram os agentes do delito são federais, na conformidade até de expressa previsão constitucional (art. 144, § 1º, I CF).

O ex-TFR já decidiu que:

“CC 4.199-PR 1ª Seção, Rel. o Min. JOSÉ PEREIRA DE PAIVA:

Sendo o delito praticado por agente da Polícia Federal no exercício de suas funções, atingidos foram os serviços da União, determinando-se a competência da Justiça Federal nos termos do art. 125, inciso IV, da Constituição Federal.” (DJ 9.4.81, p. 3.091).

“CC 4.678-AC, 1ª Seção, Rel. O Min. JOSÉ CÂNDIDO:

Conflito de Competência. Crimes praticados pelos agentes da Polícia Federal quando no exercício de suas funções. Compete ao Juízo Federal processar e julgar os agentes da Polícia Federal, por crimes praticados quando no exercício de suas funções. Matéria já definida pelo Pleno e pela 1ª Seção do TFR.” (DJ 2.12.82, p. 12.399).

“CC 5.305-PR, 1ª Seção, Rel. Min. FLAQUER SCARTEZZINI:

Conflito negativo de Competência. Delito praticado por Policial Federal. Abuso de poder. Face ao interesse da União em manter o bom conceito que deve gozar o serviço público no seio da sociedade, é da competência da Justiça Federal processar e julgar os delitos cometidos por policiais federais no exercício da função”. (DJ 15.12.83, p. 19.886).

“CC 6.607-RJ, 1ª Seção, Relator o Ministro HÉLIO PINHEIRO:

A conduta imputada aos acusados tipifica o crime de violência arbitrária definido no art. 322 do Código Penal, o bem tutelado sendo o interesse da administração pública que não se compraz com a violência dos seus funcionários, pois o que interessa ao Estado é a execução normal da função, o desempenho regular do cargo.

Crime praticado em dependência da Polícia Federal, por servidores integrantes dos seus quadros, no exercício de suas funções e a pretexto de exercê-las, em detrimento, pois, de um serviço da União.

Competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.” (DJ 5.12.85, p. 22.449).

Ainda que, como no caso, tenha tido o delito, como objetos jurídicos, a propriedade e a vida da vítima — o cidadão grego Konstadinos Petichakis — a competência é da justiça Federal, pois o delito foi cometido por funcionários federais, com manifesto abuso de função federal e patente violação de deveres inerentes a cargo público federal”. (fls. 87/91)

O Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, a quem o processo foi distribuído, ordenou o sobrestamento das ações penais (fls. 15/16).

Por motivo de saúde, no dia 18 p.p., o ilustre relator entrou em gozo de licença por 20 (vinte) dias, motivo pelo qual o processo me foi redistribuído.

Relatei.

## VOTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME COMUM IMPUTADO A AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar Agentes da Polícia Federal denunciados pela prática de crime comum, desde que não foram afetados serviços, interesses ou bens da União, seus entes autárquicos ou empresas públicas. A mera condição de funcionário público não basta para dizer que delito por ele praticado assume a condição de federal.

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Os acusados, pelo mesmo fato, estão denunciados perante a Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, por infração do “art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal c.c. os artigos 6º e 9º da Lei nº 8.072, de 25.7.90, e, na Justiça Comum Federal, por delito capitulado no art. 159 *caput* e § 3º do Código Penal (fls. 22, 30 e 31).

Dispõe a Constituição:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

.....”

A disposição guarda identidade com a do art. 125, IV da Constituição de 1967, com a Emenda 1, de 1969. Logo, a jurisprudência que se consolidou então, poderá ser aplicada a hipóteses semelhantes.

A Súmula 254 construída pelo extinto Tribunal Federal de Recursos tem a seguinte redação:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados.”

O primeiro precedente (CC 4.109-RS), logo no enunciado da ementa, mostra a diversidade com o caso dos autos:

“1. Denunciado um servidor da autarquia federal que, nessa qualidade e em detrimento do serviço de seleção e recrutamento de pessoal, em conluio com outro cidadão, por tentativa de concussão e estelionato, a competência para o processo e julgamento da ação penal é da Justiça Federal, nos termos do art. 125, IV, da Constituição.

2. Conflito julgado improcedente, para declarar-se a competência do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.” (RTF. vol. 163, p. 283)

O segundo precedente (CC 4.199-PR) refere-se a agentes da Polícia Federal acusados da prática de sevícias quando se encontravam no exercício das funções (RTFR vol. 163, p. 285).

O terceiro precedente, CC 4.678-AC, relatado pelo Ministro JOSÉ CÂNDIDO, tem como fato delituoso o seguinte:

“1. No dia 28 do mês de novembro do corrente ano, os denunciados, procedendo a uma blitz, prenderam, entre outros, a vítima Paulo Ferreira do Nascimento, vulgo “Boliviana” e, por volta das 5:30 horas da manhã do dia 29 do citado mês e ano, invadiram a casa de Raimundo Nonato de Souza Viana e o prenderam, sendo ambas as vítimas conduzidas para a Delegacia de Polícia Federal, nesta Cidade;

2. que ali, naquela delegacia, as vítimas foram torturadas pelos denunciados, a fim de serem arrancadas confissões sobre o uso e o tráfico de entorpecentes;

3. que dessas torturas resultaram as lesões corporais descritas nos exames de corpo de delito anexos.” (RTFR, Vol. 163, págs. 289/290)

O quarto precedente (CC 5.283-RS) reportava-se a dois agentes da Polícia Rodoviária Federal que “foram denunciados como incursos nas penas do art. 121 **caput** c.c. o art. 25, do Código Penal, por terem atingido mortalmente um dos dois indivíduos, que perseguiram por furto de veículo” (RTFR Vol. 163, p. 293).

O quinto precedente refere-se ao CC 5.305-PR e trata de abuso de poder (RTFR 163, p. 297).

O sexto e o sétimo precedentes (CC 6.607-RJ e CC 6.721-RJ) referem-se a crime de violência arbitrária praticada por policiais federais no exercício da função (RTFR 163, p. 303, 305 p. 307).

O oitavo precedente reproduz-se no HC 5.255-ES, não conhecido (RTFR 163, p. 309).

O nono precedente relaciona-se ao HC nº 6.756-PE em que os Agentes Policiais, realizando uma diligência, acabaram por assassinar uma pessoa (RTFR 163, p. 313).

O breve resumo histórico da jurisprudência, que veio a resultar na Súmula 254, do TFR, penso, mostra que se fixou a competência da Justiça Federal, ou porque os funcionários federais abusaram do poder ou

usaram de violência arbitrária, cumulativamente ou não, com a prática de crime comum.

Consta da denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual:

“Na noite de vinte (20) de dezembro de 1990, cerca de 22:00 horas, o cidadão de nacionalidade grega *KONSTADINOS PETICHAKIS*, Assessor Técnico na América do Sul, da Empresa de navegação *ISAKOS SHIPPING e TRADING S.A.*, sediada na Grécia, desembarcou pelo portão 12, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, na Ilha do Governador, no vô da *VARIG S/A*, RG nº 911, oriundo de Montevidéu-Uruguai, transportando, além de bens pessoais, cerca de cinqüenta mil dólares americanos, destinados a efetuar o pagamento de uma tripulação de navio de sua empresa.

Os acusados, Agentes da Polícia Federal, lotados na D.R.E., estavam nesta noite designados no plantão do Aeroporto, encarregados, com o colega Jansen Gomes Pinto, da fiscalização do vô 881 do Lloyd Aéreo Boliviano, procedente de La Paz — Bolívia.

Entretanto, em vez de desempenharem tal atribuição, desviaram sua atenção para o vô 911, da Rota Buenos Ayres — Montevidéu — Rio, por sabê-lo conhecido como “Corredor de Doleiros”.

Tomando conhecimento da vultosa importância que o armador grego transportava, e vendo-o desacompanhado, os acusados dispuseram-se a roubá-lo.

Quando a vítima se dirigia pelo saguão do Setor “A” para o Setor “B”, em direção à saída do Aeroporto, foi abordada por um dos acusados, portando na camisa o emblema de sua Corporação, que com ademanos gentis o foi encaminhando para a parte externa do Aeroporto, onde os aguardavam os demais acusados.

Os réus, todos portando armas de fogo e exibindo emblemas da Polícia Federal nos bolsos das camisas, convenceram a vítima, que não pôde oferecer qualquer tipo de resistência, a entrar no veículo da marca Volkswagen, tipo Gol, de cor azul e branca, de placa RJ-WA-2350, trazendo também o emblema da Polícia Federal na porta e a mala aberta. O veículo encontrava-se estacionado junto à rampa do Setor B e dentro dele os acusados colocaram a bagagem da vítima.

Em seguida, os acusados também entraram no veículo e deixaram o local, dirigindo-se para um terreno baldio, de terra batida e vegetação rasteira, situado na Avenida 5, atrás do Instituto de Energia Nuclear da U.F.R.J., na Ilha do Fundão, Ilha do Governador, local conhecido como ponto de “desova de cadáveres”.

Cerca de 23:30 horas, usando de violência, os réus desferiram cerca de oito projéteis de armas de fogo contra Konstantinos Petichakis, produzindo-lhe as lesões na altura do abdômen, na cabeça e pescoço, descritas no laudo cadavérico de fls. 72/77, que foram a causa eficiente da sua morte.

Em seguida, os réus puseram-se em fuga, no aludido veículo, levando os cinquenta mil dólares americanos e os valores pessoais da vítima.

Os disparos de arma de fogo foram ouvidos pela testemunha Aurelino Rosa, Supervisor de Segurança do Instituto de Energia Nuclear que, às 6:00 horas do dia imediato, descobriu o corpo da vítima e acionou a sala de operações da P.M.

No aludido terreno baldio foram apreendidos, junto ao corpo da vítima: a carteira preta, contendo os documentos desta (cartão de crédito American Express, cartão da Golden Cross, Banco Real, dois cartões Nobre Rent a Car, a xerox do seu passaporte, o talão de cheques do Banco Real, Agência Av. Rio Branco nº 002404), as quatro moedas estrangeiras e a *cápsula deflagrada 9mm*, descritos no auto de apreensão de fls. 5. E, ainda, o estojo de P.A.F. de metal amarelo, objeto do auto de apreensão de fls. 44 e o estojo com a inscrição LUGEK-CBC-9mm, descrito no auto de apreensão de fls. 80.

O laudo pericial local, constante de fls. 64/65, traz a notícia de que os acusados agiram com requintes de crueldade, já que “sobre o piso asfáltico da pista de rolamento havia marcas de sangue e arrastamento do corpo da vítima, medindo um total de sete (7) metros do centro da pista ao local em que foi encontrado o cadáver”.

Através de série de diligências as autoridades policiais chegaram às pessoas dos réus, que, foram presos, em 30.12. p. passado.” (fls. 18/20)

Já a petição inicial do Ministério Público Federal assim expõe o fato:

“Após desembarcar da aeronave, quando encontrava-se no saguão de revista, foi detido pelo denunciado SOUZA, agente

da Polícia Federal, de serviço como chefe de equipe da PF, usando emblema oficial daquele órgão.

O denunciado SOUZA, levando consigo KONSTADINOS, encontrou, do lado de fora do aeroporto, os outros dois denunciados, MARCO AURÉLIO e ERNANY, também agentes federais com funções no AIRJ, mas não prestando serviço naquele dia.

Colocaram a bagagem na parte traseira de um Gol azul e branco, com inscrição ostensiva da Polícia Federal. Após isto, entraram os denunciados e KONSTADINOS dentro da viatura.

Os réus após extorquirem os dólares que KONSTADINOS trazia consigo, mataram-no em um campo-matagal, na Ilha do Fundão, a poucos quilômetros do AIRJ.

A vítima era um grego, funcionário da Companhia de Navegação Tsakos Shipping e Trading S/A, e trazia dólares para pagamento a ser efetuado no Brasil.

Os denunciados mataram KONSTADINOS, após o seqüestro e a extorsão, com vários tiros, conforme laudo cadavérico de fls. 114/119.

Em poder dos denunciados foram encontradas várias armas e dólares, além de jóias na casa de SOUZA (termos de apreensão de fls. 46 a 51v.).

Entre as armas apreendidas encontrava-se a pistola de 09 mm número TIG 90884, que estava na residência de LUÍS CARLOS DE SOUZA." (fls. 29)

Ressai, então, que o delito foi praticado no momento em que os denunciados não estavam trabalhando: ERNANY BONFIM FILHO e MARCO AURÉLIO GUIMARÃES designados para fazer a fiscalização dos passageiros do vôo 881 procedente da Bolívia, ali não compareceram, e LUÍS CARLOS DE SOUZA deixou de efetuar a mesma vistoria por falta de apoio.

O Agente SOUZA, no entanto, aproveitou a oportunidade e conduziu a vítima, que chegara no vôo 911, procedente de Buenos Aires com escala em Montevideú, para o portão de saída do Aeroporto e a entregou aos dois colegas que ali os aguardavam.

Admitindo-se apenas, *ad argumentandum tantum*, que os denunciados estavam de serviço e que praticaram o delito no regular exercício de suas funções, a competência para o processo e julgamento não será da Justiça Federal, porque o bem jurídico tutelado é a vida da vítima e não o bom nome da Polícia Federal.



A competência da Justiça Federal definida no inciso IV do art. 109 da Constituição refere-se a crime isolado ou em conexão que afete bens, serviços ou interesses da União, seus entes autárquicos ou empresas públicas. Portanto, o crime de extorsão mediante seqüestro e de que resulta morte, ou de roubo e de cuja violência resulta morte, somente poderia ser da competência da Justiça Federal se houvesse conexão com delito contra a Administração Pública Federal, isto é, se tivesse ocorrido, por exemplo, também violência arbitrária ou abuso de poder, o que, sequer, pode-se extrair das denúncias.

De outro modo, o Supremo Tribunal Federal assim tem decidido, conforme se lê no voto do Ministro RAFAEL MAYER acolhido sem discrepância no RHC nº 59.755-6-ES:

“A condição de funcionário público federal não acarreta, pela prática de crime comum, a competência da Justiça Federal, se não ocorrentes as hipóteses previstas no art. 125 da Constituição. É de salientar que não está implícito, só por essa condição do agente, que o crime por ele praticado tenha índole federal, pois para tanto é necessário que seja atacado o bem jurídico, penalmente tutelado, da União, e suas autarquias ou empresas públicas, portanto, sob o critério do sujeito passivo, e não do sujeito ativo do delito, desinfluyente sobre a atribuição de competência federal.”

E o Ministro NÉRI DA SILVEIRA acrescentou:

“A competência da Justiça Federal, prevista no art. 125, IV, da Constituição, define-se **ratione personae**, vale dizer, são da competência do Juiz Federal os crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da União, autarquias e empresas públicas federais. Os crimes dolosos contra a vida, praticados por funcionários federais, somente são processados e julgados na Justiça Federal, quando houver conexão entre o crime doloso contra a vida e crimes contra a Administração Pública Federal. Se a denúncia houvesse atribuído aos co-réus a prática de crime de homicídio e, ainda, de crime de violência arbitrária, de abuso de poder, indicativos de terem sido crimes praticados no exercício de suas funções, compreendo que a competência seria da Justiça Federal.

No caso, entretanto, a circunstância ventilada, da tribuna, pelo ilustre Advogado, segundo a qual o paciente Benício Klein se encontrava em serviço, no dia do fato descrito na denúncia, por si só, não é suficiente a tornar federal o crime e sujeitar o feito à competência da Justiça da União. Em verdade, a descri-

ção dos fatos, atribuídos aos co-réus, como feita na denúncia, e é nos limites dessa tipificação posta na denúncia que se pode, aqui, ora examinar a matéria, — é indicativa, **si et in quantum**, da prática, pelo paciente, de crime, não no estrito exercício da sua autoridade policial federal.

.....  
Assim sendo, na conformidade do que está na descrição dos fatos, embora um Delegado Federal e Agentes Federais os acusados, a matéria é, sem dúvida, da competência da Justiça Estadual, por se tratar de crime comum, praticado por alguém que detém a investidura de cargo policial federal ..... ”  
(STF. Julgado em 20.04.82)

O mesmo Supremo Tribunal Federal no RHC 60.371-8-MS, sendo Relator o Ministro SOARES MUÑOZ, reafirmou:

“EMENTA: — Crime de homicídio praticado por policiais federais. Ausência na imputação de elementos que importem comprometimento de bens, serviços ou interesses da União (art. 125, IV, da CF). A determinação do arquivamento, pela Justiça Federal, do inquérito instaurado pelo mesmo fato na Polícia Federal, não é causa impeditiva do prosseguimento do processo em tramitação na Justiça Estadual. **Habeas corpus** indeferido. Recurso a que se nega provimento.” (1ª Turma. Julg. em 03.12.82)

Do exame que fiz dos elementos encontrados nestes autos, aqui e agora, fica-me a conclusão de que, embora o delito tenha sido praticado por Agentes da Polícia Federal, não se deu em detrimento de serviços, interesses ou bens da União, suas autarquias ou empresas públicas, uma vez que os denunciados quando seqüestraram, extorquiram ou mataram, não se encontravam no exercício específico das funções de policiais, mas de criminosos comuns, pois não é função da Polícia Federal seqüestrar, extorquir dólares ou assassinar.

À vista do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Criminal da 2ª Vara Regional da Ilha do Governador no Rio de Janeiro — RJ e a quem devem ser enviados os autos da ação penal proposta contra os mesmos acusados e sobrestada na Justiça Federal.

#### VOTO (VENCEDOR)

O EXMº SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, estou devidamente informado. Lamento discordar do eminente Relator, mas

penso que essa distinção é meramente tópica, topográfica. Os policiais, embora designados para determinado vôo, estavam dentro do Aeroporto Internacional, que é área de jurisdição federal, usando aquele colete que todos conhecem, com os caracteres da Polícia Federal, com emblema. Identificaram-se como se fossem policiais federais e induziram a vítima a acompanhá-los para fora do aeroporto. Quer dizer, embora a iniciação do crime não tivesse, talvez, ocorrido dentro do próprio aeroporto, pelo menos os atos preparatórios ocorreram dentro da jurisdição federal. Então, o interesse da União não é simplesmente mediato, de velar pela paz pública em todo o território nacional, como acontece em outras hipóteses. É um interesse direto e imediato, porque esses policiais federais, em princípio, estão conspurcando o serviço da União Federal de policiamento federal, porque induziram um passageiro de avião a acompanhá-los para fora do aeroporto, vindo a praticar o crime.

Peço vênha ao Relator para dar pela competência da Justiça Federal.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, peço licença ao eminente Relator para divergir. A só circunstância de os policiais se encontrarem em serviço não serviria, evidentemente, a firmar a competência da Justiça Federal. No caso dos autos, porém, como se deduz da narrativa dos fatos, eles se valeram da condição funcional, conspurcando com sua conduta o prestígio e a credibilidade da instituição policial federal.

Assim sendo, impende reconhecer que o crime foi praticado em detrimento de um serviço da União, firmando-se, em consequência, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição.

Com essas brevíssimas considerações, adiro ao voto do eminente Ministro Carlos Thibau, **data venia**.

## VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, a matéria é realmente polêmica e difícil. Também, tal como o eminente Ministro Costa Leite, pediria vista dos autos, se não fosse a premência de uma solução

no caso. Nessa circunstância, vou pender no sentido de apoiar o Ministro Carlos Thibau, *data venia* do eminente Relator. Esclareço a razão desta minha tomada de posição: por coincidência, trago hoje a julgamento um conflito onde cito o mesmo acórdão do Supremo Tribunal Federal, mencionado pelo Relator, para chegar à conclusão da competência também da Justiça Estadual. Nesse exemplo, o Delegado de Polícia Federal, apesar de estar no exercício da sua função, cometeu um crime sem que o fato tivesse relação alguma com a sua função pública.

Trata-se, pois, de uma hipótese diferente desta que agora estamos examinando. Aqui, o serviço da União, e, ao que consta, bens da União — um veículo com placa da Polícia Federal — foram utilizados pelos agentes federais em serviço no aeroporto — um deles, parece-me, chefe do serviço — para a prática do crime. Evidentemente, isso não só desmoraliza a instituição da Polícia Federal, como já foi ressaltado, como implica num grave desvio de finalidade do próprio serviço federal. A Polícia Federal, que tem por dever primário a manutenção da paz pública, a prevenção do crime, faz uso dos instrumentos que a União entrega e confia à guarda desses agentes, para a prática do crime, o que não pode deixar de ferir interesses substanciais da União.

Se isso não desnatura interesses e serviços da União, parece-me difícil encontrar-se um exemplo que se encaixe na hipótese constitucional de infrações praticadas em detrimento de “serviços ou interesses da União” (art. 109, IV, da Constituição).

Por estas razões é que, *data venia* do Ministro-Relator, embora reconhecendo que se trata de matéria polêmica, acompanho o voto do Ministro Carlos Thibau, neste caso.

É o meu voto.

#### VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, peço vênua para divergir da divergência.

O caso que estamos a julgar é daqueles que desmerecem o País que cada um de nós, brasileiros, a cada dia, com urgentes sacrifícios, teimamos em construir e preservar. É um caso que não diz respeito a um país civilizado, constituído por um povo bom, trabalhador, ambicioso e hospitaleiro; muito menos diz respeito a um país democrático, republicano, erigido sobre bases jurídicas que definem o estado de direito.

Não é possível que bandidos se infiltrem no estamento estatal, para, sob o manto da autoridade estatal, praticarem crimes hediondos, como o de que nos dão conta estes autos. É revoltante que policiais concorram, e em condições desiguais, com os bandidos. Não podemos permitir que o Brasil chegue ao ponto trágico, hilário, imaginado no poema crítico de Chico Buarque de Holanda, em que a vítima, não mais confiando nos policiais, pede para que sejam chamados, em sua proteção, os ladrões.

No caso sob exame, embora portando emblemas de agentes policiais federais no aeroporto federal, não agiram, **data venia**, como funcionários leais à sua função, no exercício do dever funcional. Agiram como bandidos, conforme os autos nos dão conta. Agiram como assaltantes e homicidas frios, não como servidores federais no exercício da função federal.

Os autos dão conta, pelo que depreendi do relatório, que se desviaram do local, para onde estavam destacados; para outro local, este mais propício ao crime que armaram e praticaram. O crime, também neste caso, nada tem a ver com o exercício da função policial. Exatamente conforme a hipótese trazida como paradigma pelo Eminentíssimo Ministro-Relator, no que se reportou o Eminentíssimo Ministro Assis Toledo.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: V. Exa. me permite um aparte?

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Com todo prazer e respeito a V. Exa.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Fiquei impressionado com o início do voto de V. Exa. e pensei que outra fosse a conclusão. Porque V. Exa. acentuou que os autores agiram sob o manto da proteção estatal, vale dizer, usando da sua condição funcional.

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Aparente condição funcional, porque a vítima só se deixou levar, porque eles se apresentaram e se identificaram como agentes federais. Os assaltantes do banco na Bahia também se vestiram como policiais e o porteiro do prédio não ofereceu resistência, porque se tratava, à primeira vista, de policiais federais. E não eram policiais federais. Esses também não eram, porque, embora investidos na função de policiais federais, embora mantidos pelos cofres públicos às custas de nós, contribuintes, não estavam sendo dignos da função de que estavam investidos. Locupletaram-se da condição de agentes federais, traindo a função para a qual haviam sido investidos. Locupletaram-se do manto da função; não estavam protegidos pela função.

Concluo, Sr. Presidente, adotando o mesmo raciocínio do Parecer do Professor Assis Toledo.

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O crime nada tem a ver com o exercício da função policial, porque, a meu ver, policial não é para seqüestrar, policial não é para matar e policial não é para roubar. O seqüestro, a eventual morte em legítima defesa, no exercício daquilo que a legislação, que a Justiça admite como possível, não é a hipótese dos autos. A ação foi típica de bandidos — o que distingue um bandido de outro, a não ser a circunstância, a roupa e a condição com que se apresenta — um falsário, um estelionatário, um homicida?

A conclusão, portanto, é acompanhando, **data venia** dos Eminentes votos divergentes, o Eminente Ministro-Relator.

### VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, entendo que realmente os interesses da União foram afetados, diante do quadro fático apresentado.

Por isso, com a devida vênia, acompanho o Senhor Ministro Carlos Thibau.

### VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Acompanho o voto do eminente Relator, convencido de que os agentes, ao se desviarem de suas funções para a prática do delito, já não eram prepostos da Polícia Federal, por isso que devem responder por seus crimes perante a justiça comum estadual.

É como voto.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.679 — RJ — (9115890) — Relator originário: O Exmº Sr. Ministro Costa Lima. Relator p/acórdão: O Exmº Sr. Ministro Carlos Thibau. Autora: Justiça Pública. Réus: Luiz Carlos Gomes de Souza, Ernany Bonfim Filho e Marco Aurélio Guimarães. Suscitantes: Luiz Carlos Gomes de Souza e outros. Suscitados: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional da Ilha do Governador — Rio de Janeiro-RJ e Juízo Federal da 4ª Vara-RJ. Adv.: Dr. Sérgio do Rego Macedo.

Decisão: A Seção, à unanimidade, conheceu do conflito, e por maioria declarou competente o 2º Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara-RJ (21.03.91).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo e William Patterson. Vencidos os Srs. Ministros Costa Lima, Edson Vidigal e José Cândido. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Licenciado o Sr. Ministro Flaquer Scar-tezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.709 — RJ

(Registro nº 91.18953)

Relator: *O Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Autores: *Geninho Alves de Oliveira e outros e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro e outro*

Réus: *Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB e União Federal*

Suscitante: *Centro Educacional Missão de São Pedro*

Suscitados: *Juízo de Direito de São Pedro da Aldeia-RJ e Juízo Federal da 3<sup>a</sup> Vara-RJ*

Advogados: *Drs. Clóvis Sahione e Paulo César de Araújo Costa*

**EMENTA: PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.**

**I — Sendo o ato impugnado de Juiz Estadual em mandado de segurança, a revisão é da Corte Estadual, portanto, descabia ao ilustre Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal suscitar o conflito, mas, sim, encaminhar os autos ao egrégio Tribunal de Justiça Estadual.**

**II — Conflito não conhecido, devendo o feito ser remetido ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, determinando a remessa dos autos ao

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Adoto como relatório o despacho de fls. 66/68, do eminente Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Dr. Romário Rangel, *in verbis*:

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CENTRO EDUCACIONAL MISSÃO DE SÃO PEDRO, qualificado na inicial, contra ato do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de São Pedro da Aldeia, nos autos da ação cautelar inominada, movida por GENINHO ALVES DE OLIVEIRA e outros, através do qual deferiu a liminar requerida.

Informa o impetrante que integra litisconsórcio ativo, nos autos de medida cautelar inominada proposta pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, contra a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB e a União Federal, onde pleiteou, e obteve do MM. Juiz da 3ª Vara Federal, medida liminar permitindo que repassasse, à mensalidade escolar, o reajuste salarial concedido aos professores pelo Tribunal Regional do Trabalho, no Dissídio Coletivo nº 167/90.

Ainda assim, o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Pedro da Aldeia concedeu liminar favorável a um grupo de pais de alunos do colégio impetrante, objetivando a renovação de matrícula sem o reajuste da mensalidade autorizado pela liminar anteriormente concedida pela 3ª Vara Federal. Em outra oportunidade, porém, o MM. Juiz de Direito declarou-se suspeito para apreciação da causa, uma vez que havia adotado procedimento análogo em ação ajuizada perante a 27ª Vara Cível.

Em conseqüência, alega a requerente que a liminar concedida pelo Juízo Estadual é ato eivado de vício, por decorrer de



pessoa absolutamente incompetente e suspeita, requerendo a “declaração de nulidade dos atos decisórios do R. Juízo da Comarca de São Pedro da Aldeia no processo nº 17.516, remetendo-se os autos para o Juízo competente, que é o da 3ª Vara Federal, onde será apreciado o mérito da ação”.

É o relatório.

Desde logo, há que se examinar dois aspectos preliminares, precedentes ao exame do pedido:

I — a escolha da via do Mandado de Segurança; e

II — a competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes vinculados a tribunais diversos.

De acordo com o artigo 108, I, “c”, da Constituição Federal, compete a este Tribunal processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal. Ocorre, contudo, que a autoridade apontada como coatora é um juiz estadual, o que afasta, de plano, a competência deste Colegiado para examinar a matéria.

Por sua vez, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, I, “b”, da Lei Magna, compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal. Assim sendo, conclui-se que a via escolhida não é a adequada para solucionar a questão.

Por outro lado, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos (alínea “d” do mesmo artigo acima citado).

Assim sendo, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal para decidir sobre o pedido, na forma do art. 113 do Código de Processo Civil, e declino para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se entender cabível, o examinará como conflito de competência, na forma da Constituição em vigor.

Remetam-se os autos, dando-se as baixas necessárias.” (fls. 66/68).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls. 73/74, opinou pelo não conhecimento, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Adoto como razão de decidir o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. José Arnaldo da Fonseca, *in verbis*:

“É sabido que a competência do Juízo, no mandado de segurança, fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.

No caso, o ato hostilizado é de Juiz Estadual em mandado de segurança.

A revisão deste ato é da Corte Estadual a que está vinculado o signatário do ato malsinado.

Por seu turno, descabia ao Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal suscitar o conflito, posto não há conflito: os autos deveriam ser encaminhados ao Tribunal de Justiça Estadual que é o competente para rever o ato do Juiz de Direito, único aqui em causa.

Pelo não conhecimento, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça.” (fls. 73/74).

Verifica-se realmente a não existência de conflito, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.709 — RJ — (91.18953) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Geraldo Sobral. Autores: Geninho Alves de Oliveira e outros e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro e outro. Réus: Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB e União Federal. Suscte.: Centro Educacional Missão de São Pedro. Suscdo.: Juízo de Direito de São Pedro da Aldeia-RJ e Juízo Federal da 3ª Vara-RJ. Advs.: Drs. Clóvis Sahione e Paulo César de Araújo Costa.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (Em 30.04.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.755 — BA  
(Registro nº 91.0002537-2)

Relator: *Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Suscitante: *Juízo Federal da 5ª Vara — BA*

Suscitado: *Juízo de Direito da Vara Cível e Coml. de Lauro de Freitas-BA*

Partes: *Cooperativa Habitacional de Paripe — COHPA e Moisés dos Santos*

Assistente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Drs. Luiz Carlos Ferreira Melhor e outro, Dr. Carlos D'Avila Teixeira*

**EMENTA: COMPETÊNCIA — JUSTIÇA FEDERAL — ASSISTÊNCIA.**

Figurando como assistente, não importa que assistência simples ou qualificada, a União, suas autarquias ou empresas públicas, a competência será da Justiça Federal. Não se dá o deslocamento para o foro federal apenas naqueles casos em que a União intervéem no processo, ainda sem demonstrar interesse jurídico, tal como se verifica na hipótese prevista no artigo 7º da Lei 6.825/80.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara-BA, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 08 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de conflito negativo entre a Quinta Vara Federal em Salvador, BA, e a Vara Cível e

Comercial da Comarca de Lauro de Freitas, BA, suscitado na reintegração de posse intentada pela Cooperativa Habitacional de Paripe-COHPA, Secção XVI, entidade integrante do SFH, contra Moisés dos Santos.

O MM. Juiz de Direito admitiu a CEF como assistente, declinando de competência em favor da Justiça Federal, que entende que aquela só se firma quando o ente federal figura como assistente qualificado.

O Ministério Público alegou já firmada orientação “no sentido de reconhecer a legitimidade da assistência da gestora do sistema, nas ações relacionadas com imóveis do SFH, no foro federal” opinando pela competência do suscitante, 5ª Vara Federal da Bahia.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Conclui-se, dos termos da decisão que suscitou o conflito, entender a ilustre Juíza que a competência da Justiça Federal só se firma quando o ente federal figurar como assistente qualificado. Não bastaria a assistência simples. Encontram-se, por outro lado, numerosos precedentes, afirmando que, sendo a assistência apenas **ad juvandum**, a inexistência de interesse jurídico afastaria a possibilidade de deslocar-se a competência para o foro federal.

A respeito do tema proferi votos no Tribunal Federal de Recursos e permito-me transcrever um deles:

“O vigente direito processual brasileiro, pondo fim às incertezas ensejadas pelo Código de 39, distingue claramente, na linha da melhor doutrina, duas espécies de assistência. O requisito indispensável para a intervenção, em ambos os casos, é a existência do interesse jurídico na decisão da causa. Na assistência simples, entretanto, a sentença não disporá sobre relação jurídica de que o assistente seja também titular. Sua relação é com o assistido. A sentença, reflexamente, irá nela influir. Na assistência qualificada ou litisconsorcial, existe relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido. O direito em litígio é comum a assistente e assistido.

Ao lado dessas, previstas no Código de Processo Civil, a Lei 5.010/66 criou um tipo especial de intervenção da União, que veio a ser modificada pelo artigo 7º da Lei 6.825/80. Consoante esse dispositivo, a União poderá intervir nas causas em

que figurem, como autores ou réus, os partidos políticos, salvo as de competência da Justiça Eleitoral. Assim também, naquelas em que forem partes as sociedades de economia mista ou empresas públicas, com participação majoritária federal, órgãos autônomos especiais e fundações criadas por lei federal.

Não explicita a lei a que título dá-se a intervenção em tais casos. Não se trata evidentemente de qualquer das formas de assistência de que cogita o Código. É possível, pelo simples fato de figurar, como parte, alguma das pessoas que a lei enumera, não se exigindo que a União tenha qualquer interesse jurídico na decisão da causa. A intervenção terá, quase certamente, o objetivo de auxiliar a parte cuja presença no processo justifica o ingresso da União. Consistirá em modalidade especialíssima de assistência, qualificável realmente de “ad juvandum tantum”, eis que não estará em jogo qualquer relação jurídica em que seja parte a interveniente e que possa ser atingida, direta ou indiretamente, pela sentença.

Figurando a União, como assistente, em qualquer das modalidades de que cogita o C.P.C., seja simples ou qualificada, firmar-se-á a competência da Justiça Federal. A Constituição não estabelece distinções e não há justificativa para que o intérprete o faça. Vale notar que a regra do artigo 55 do C.P.C. aplica-se também ao assistente simples. Entretanto, se a União intervém com base no que autoriza o artigo 7º da Lei 6.825/80, intervenção que não se ajusta às hipóteses da lei processual comum, não incide o disposto no artigo 125, I, da Constituição. A ser de modo diverso, estaria a lei ordinária ampliando as hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. E por isso mesmo o Supremo Tribunal julgou inconstitucional o artigo 4º da Lei 5.627/70.

Parece-me que essa exegese ajusta-se à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à regra citada, da Lei 5.010, bem como à Súmula 61 deste Tribunal. Nesta se consigna que, para firmar-se a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, empresa pública ou entidade autárquica federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda. Ora, se se tratasse da assistência de que cogita o Código de Processo Civil, em qualquer de suas formas, a existência do interesse jurídico constituiria pressuposto da admissibilidade da intervenção. Ausente este, a pró-

pria assistência seria negada. Exigindo-se, ao lado da assistência, o interesse jurídico, é porque se cogita de caso diverso dos estabelecidos no Código de Processo.

Considero que, no sentido exposto, haverá de entender-se a jurisprudência que sustenta não importar modificação de competência a assistência “ad juvandum tantum”. Não se trata de exigir que a assistência seja qualificada. Também a simples acarreta a competência da Justiça Federal. Cogita-se dos casos especiais, em que se admite a intervenção, mesmo sem a presença do interesse jurídico”.

Na espécie não se apresenta qualquer daquelas hipóteses que a lei tratou de modo especial. Para que ocorra a intervenção da Caixa Econômica Federal, necessário haja o interesse jurídico. Inexistindo, não poderá figurar como assistente, em qualquer das modalidades. Cabe ao magistrado de primeiro grau decidir a respeito, admitindo ou não a assistência simples, posto que a litisconsorcial já foi recusada. Reconhecendo possa aquela verificar-se, a competência será da Justiça Federal. Caso contrário, excluído o ente federal, os autos haverão de voltar à Justiça Estadual, não havendo, em tal caso, conflito.

Por ora a competência é da Justiça Federal. Declaro, pois, competente o suscitante, a quem se deverá remeter cópia do acórdão, na íntegra.

## VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Senhor Presidente, também acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro que, com extrema precisão, referiu que em ambas as hipóteses de assistência previstas no Código de Processo Civil — tanto a assistência simples, como a assistência dita litisconsorcial —, há o pressuposto de que o terceiro, para intervir, tenha nisso interesse **jurídico**. Ambas as hipóteses compreendem-se na previsão constitucional, deslocada então a competência para a Justiça Federal. E o Eminentíssimo Ministro-Relator ainda mencionou que aquela referência, já antiga, à assistência **ad adjuvandum**, hoje só pode ser compreendida como dizendo respeito a estas hipóteses anômalas de intervenções da União previstas em lei, sem que todavia a União tenha, na causa, interesse algum estritamente jurídico.

Mas, no caso concreto, trata-se em tese de assistência presumivelmente simples. Assim, a competência para definir se ocorre ou não, caso de assistência, será da Justiça Federal.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.755 — BA — (91.0002537-2) — Rel.: Min. Eduardo Ribeiro. Suscte.: Juízo Federal da 5ª Vara — BA. Suscdo.: Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial de Lauro de Freitas-BA. Partes: Cooperativa Habitacional de Paripe — COHPA e Moisés dos Santos. Assist.: Caixa Econômica Federal — CEF. Advs.: Drs. Luiz Carlos Ferreira Melhor e outro e Carlos D'Ávila Teixeira.

Certidão: “A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal de 5ª Vara-BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” (2ª Seção — 08.05.91)

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência o Sr. Ministro NILSON NAVES.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.933 — SP (Registro nº 91.0005580-8)

Relator: *O Senhor Ministro Costa Leite*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Itamar Alves da Silva, Geraldo Dias de Castro (réu preso), Carlos William Pinheiro França, Valdir José Alves Barbosa*

Suscitantes: *Juízo de Direito do Dep. de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária — Div. Proces. de Inq. DIPO 3*

Suscitado: *Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal de Goiânia-GO*

Advogados: *Drs. Rosa Maria Fernandes e Ilmar Gomes Marcal*

### EMENTA: PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. QUADRILHA. FURTO.

**Quadrilha com centro de atuação em Goiânia/GO, onde foi desbaratada, encontrando-se em poder de um dos seus integrantes veículo furtado em São Paulo.**

**Hipótese em que, seja pela prevenção (art. 71 e 83, do CPP), admitida a atuação do bando em ambas as localidades, seja pela incidência da regra do art. 78, II, *a*, do CPP, pois, tratando-se de quadrilha armada, a pena é mais grave do que a cominada ao crime de furto, a competência é do Juízo Criminal da primeira localidade. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 11ª Vara Criminal de Goiânia/GO.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal de Goiânia-GO, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal de Goiânia-GO e o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária-Divisão de Processamento de Inquéritos-DIPO 3-SP, suscitado pelo segundo, encampando manifestação do *parquet*, posta nestes termos:

“Instaurou-se inquérito policial, objetivando esclarecer o crime de quadrilha ou bando, previsto na norma preceptiva do artigo 288 do Estatuto Repressivo.

Segundo consta, foi desbaratada a quadrilha, formada por Itamar Alves da Silva, Carlos William Pinheiro França, Valdir



José Alves Barbosa e Geraldo Dias de Castro, que tinham o seu 'Quartel General' na cidade de Goiânia-GO, na residência da rua C-135, Qd. 293, Lt. 01, Jardim América, onde foram encontradas várias armas, como revólver calibre 38, pistola cl. 7.65.

Pelo que se depreende dos autos, ocorreram furtos de vários veículos, entre eles, VW-Gol, ano de 1986, VW-Parati, Santana, bem como um Saveiro VW, ano de 1986. Somente este veículo é que o furto foi realizado em São Paulo; o Santana, cor prata, ocorreu a subtração em Goiânia. Todos os furtos foram praticados pela quadrilha.

O crime previsto no artigo 288 do Código Penal está plenamente configurado.

Após o término da peça investigatória, a ínclita Promotora de Justiça, oficiante às fls. 85, salienta, em seu parecer, que, como o veículo Saveiro foi furtado em Campo Belo, em São Paulo (SP), propõe a remessa dos autos a esta Capital, com base no art. 78 inciso II, 'a', do CPP, pois o crime de furto é o mais grave”.

Creio, *permissa venia*, que o crime mais grave é o de Bando ou Quadrilha, porquanto o comportamento dos meliantes não está enquadrado no *caput* do dispositivo, mas sim em seu parágrafo único, eis que os indiciados estavam armados. E, neste caso, a pena é aplicada em dobro, muito superior à do crime de furto (art. 155 do C. Penal).

No entanto, há notícias nos autos de que o furto do Santana-VW, cor prata, foi realizado naquela Capital de Goiás.”

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de se conhecer do conflito, para declarar a competência do Juízo suscitado.

É o relatório, Senhor Presidente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): A quadrilha tinha o seu centro de atuação em Goiânia-GO, onde foi desbaratada, e, segundo filtra do relatório da autoridade policial, os seus integrantes furtaram pelo menos dois automóveis, verificando-se, ainda, do mencionado relatório, tratar-se de quadrilha armada (fls. 52/57).

Estranhamente a promoção ministerial acolhida pelo MM. Juízo suscitado silenciou sobre os furtos ocorridos em Goiânia, apegando-se

unicamente ao fato de o veículo VW/Saveiro, encontrado em poder de um dos integrantes da quadrilha, ter sido furtado em São Paulo.

Com efeito, aplicável que fosse à espécie a regra do art. 78, II, a, do CPP, determinante da declinatória, ainda assim a competência seria do MM. Juízo suscitado, pois, tratando-se de quadrilha armada, a pena é mais grave do que a combinada ao crime de furto.

Não há elementos seguros nos autos para saber-se se o furto ocorrido em São Paulo foi praticado pela quadrilha. Admitindo-se que tenha sido, a competência firmar-se-ia pela prevenção, nos termos do art. 71 e 83, do CPP, tal como decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, ao apreciar o CC 4.929-MG, assim exteriorizado o acórdão respectivo, da lavra do eminente Ministro JOSÉ CÂNDIDO:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. PROCESSO E JULGAMENTO.

O delito de associação para delinquir é de natureza permanente.

Assim, os quadrilheiros devem ser julgados e processados por prevenção do juízo criminal (arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal), quando atuam em jurisdições diferentes. A essa competência se juntam os crimes que foram praticados em concurso.”

No caso dos autos, não há dúvida de que o Juízo prevento é o suscitado.

Assim sendo, Senhor Presidente, conheço do conflito, para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal de Goiânia-GO. É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.933 — SP — (91.0005580-8) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Autora: Justiça Pública. Réus: Itamar Alves da Silva, Geraldo Dias de Castro (réu preso), Carlos William Pinheiro França e Valdir José Alves Barbosa. Suscte.: Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária-Divisão de Processamento de Inquéritos Dipo 3. Suscdo.: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal de Goiânia-GO. Advogados: Dra. Rosa Maria Fernandes e Dr. Ilmar Gomes Marcal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal de

Goiânia-GO, na forma do voto do Sr. Ministro Relator. (3ª Seção — 06.06.91)

Votaram os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau. Ausente o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.